



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0014448-55.2016.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADOS: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADORA)

AGRAVADO: ERICK JONATAS GUIMARÃES DE MENEZES

ADVOGADO: ANDRESSA PINHEIRO ARAUJO RODRIGUES

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. TEREZA CRISTINA DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANDIDATO ELIMINADO NA 2ª FASE (EXAMES MÉDICOS). AGUARDOU AS FASES SEGUINTE SEREM CONCLUÍDAS (3ª EXAMES FÍSICOS E 4ª EXAME PSICOLÓGICO) PARA SOMENTE ENTÃO AJUIZAR A AÇÃO QUE PLEITEAVA EM SEDE LIMINAR A OBRIGAÇÃO DO ESTADO PARA ASSEGURAR SUA PARTICIPAÇÃO NAS FASES SEGUINTE. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA CARACTERIZADA PELA PRÓPRIA CONDUTA INERTE DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO LIMINAR REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e dar provimento, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e José Torquato Araújo de Alencar (Juiz Convocado).

Belém, 18 de março de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls.83/96) contra decisão monocrática fls.71/72 que concedeu a antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento do Estado do Pará que havia sido interposto contra decisão que determinava que o Estado convocasse o ora agravante para participar das demais fases do concurso público CBMPA/CFPBM/2015 no prazo máximo de 15 dias, sob pena de bloqueio de R\$50.000,00 das contas públicas.

Essencialmente a decisão monocrática esclareceu que embora o candidato autor soubesse de sua eliminação do certame desde 30 de maio de 2016, deixou para ajuizar a ação apenas em outubro do mesmo ano e o Estado teria sido intimado da decisão agravada 4 dias depois de publicado o



resultado final do certame.

Irresignado o candidato autor interpôs o agravo interno alegando que ajuizou a ação em 14 de setembro e não em 3 de outubro como afirmado na decisão monocrática, apontando tratar-se de error in iudicando. Pede a reforma da decisão monocrática e o improvimento do agravo de instrumento.

Apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento em fls.97/114, alegando essencialmente que recorreu ao judiciário tempestivamente ajuizando a ação em 14 de setembro de 2016 e que teria ocorrido ofensa ao princípio da vinculação ao edital por ter sido desclassificado na fase de exames médicos por apresentar abaulamento circunferencial difuso dos discos intervertebrais de L4-L5 e L5-S1 com redução significativa dos espaços foraminais. Pede o improvimento do recurso.

O Ministério Público se manifestou em fls.219/224 pelo provimento do agravo de instrumento em razão do candidato autor ter sido eliminado na segunda fase do concurso ter ajuizado a ação somente depois da conclusão das demais fases (mais de 40 dias).

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Considerando que o agravo de instrumento está completamente instruído, vou proferir o voto e, por conseguinte o agravo interno restará prejudicado.

De início vale ressaltar que não há nenhum efeito prático que socorra o candidato autor se a ação fora ajuizada em 14 de setembro, pois mesmo assim esse ajuizamento tardio foi feito depois de esgotadas todas as fases subsequentes que pretendia participar (3ª e 4ª) uma vez que foi eliminado na 2ª fase.

Como disse na decisão monocrática inicial, é evidente a inércia do recorrido, pois se compreendeu ter tido seu direito ofendido não há razão para ter esperado o certamente ser concluído para ajuizar medida judicial questionável, afinal não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora.

Sobre esse aspecto ainda que não seja o fundamento deste voto, entendo pertinente expô-lo.

O candidato foi reprovado no exame médico porque apresentou em exame de tomografia abaulamento circunferencial difuso dos discos intervertebrais de L4-L5 e L5-S1, que é um processo de desgaste ou perda da elasticidade do disco intervertebral que frequentemente pode evoluir para um quadro de hérnia de disco.

Lembro que se trata de concurso para bombeiro militar, carreira que pressupõe o uso de força física por muitos anos, muitas vezes em locais de desastre, com a finalidade de salvar vidas.

Tenho insistido que o concurso público existe para que o Estado recrute os melhores candidatos com o único objetivo de atender da melhor forma o interesse PÚBLICO, e não o interesse dos candidatos.

Voltando ao fundamento deste voto, o agravado tomou conhecimento da sua eliminação do certame no dia 25 de maio de 2016, conforme edital nº 22/2016-CBMPA/CFPBM COMBATENTES que apresentou resultado definitivo da 2ª fase (avaliação antropométrica). Considere-se que o candidato autor não nega essa ciência do ato que o eliminou, contudo, somente ajuizou a referida ação de obrigação de fazer quase quatro meses



depois, no dia 14 de setembro de 2016, quando já esgotadas todas as demais fases do certame, e pediu ao juízo liminar para participar das demais fases.

Ora, o candidato teve acesso ao edital a mesmo sabendo que tais fases já haviam se esgotado requereu a liminar, que foi concedida 4 dias antes do concurso ser homologado, sendo o Estado do Pará citado para cumprimento da liminar no dia 11 de outubro de 2016 quando o concurso já estava homologado.

É evidente que não havia mais como cumpri-la em razão da inércia do candidato.

Assim, considerando que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300) e no caso, como já encerrado o concurso quando o Estado foi intimado da tutela, não resta configurado o risco ao resultado útil do processo, afastando-se assim um dos requisitos da tutela, o periculum in mora, muito em razão da conduta do próprio autor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos para a concessão de tutela, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em definitivo a decisão recorrida.

É o voto.

Belém, 18 de março de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora